



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A LEI 1095/19 COMO EXTENSÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL A  
PROTEÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO**

ORIENTANDO (a) – BRUNNA GUIMARÃES TEIXEIRA

ORIENTADOR (a) - PROF. (a) DR<sup>a</sup> MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA

2021

BRUNNA GUIMARÃES TEIXEIRA

**A LEI 1095/19 COMO EXTENSÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL A  
PROTEÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. (a) Orientador (a) - Dr<sup>a</sup> Marina Zava de Faria.

GOIÂNIA

2021

BRUNNA GUIMARÃES TEIXEIRA

**A LEI 1095/19 COMO EXTENSÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL A  
PROTEÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO**

Data da Defesa: 17 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof (a) Drª Marina Zava de Faria

---

Examinador Convidado: Prof (a) Meª Roberta Siqueira

# SUMÁRIO

RESUMO .....	7
INTRODUÇÃO .....	8
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.....	9
1.1. O direito dos animais no enredo da legislação brasileira.....	11
1.2. A proteção dos animais no ordenamento jurídico.....	12
2. O POSICIONAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO RELACIONADO A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.....	14
2.1. Atos de maus-tratos aos animais e a eficácia das atuais penalidades de maus-tratos-Lei 1095/19.....	15
3. DIGNIDADE DOS ANIMAIS E A TITULARIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS DIFICULDADES ENCONTRADAS SOBRE INSERIR ESTES A PERSONALIDADE DE SUJEITO.....	16
CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS.....	19

## RESUMO

O artigo buscou refletir sobre a lei 1095/19 e sua possível extensão jurídica a proteção dos animais como sujeitos de direito nos tempos atuais, tendo em base a realidade vivenciada no dia-a-dia.

Palavras-chave: 1. Proteção dos animais. 2. Lei 1095/19. 3. Maus tratos. 4. Penalidades

### **Abstract**

The article sought to reflect on law 1095/19 and its possible legal extension to the protection of animals as subjects of law in current times, based on the reality experienced on a daily basis

### **Keywords:**

1. Protection of animals. 2. Law 1095/19. 3. Mistreatment. 4. Penalties

# **A LEI 1095/19 COMO EXTENSÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO**

BRUNNA GUIMARÃES TEIXEIRA

## **INTRODUÇÃO**

O movimento pelos direitos dos animais foi baseado nos ideais de bem-estar, organizações dedicadas à proteção de animais começaram a se formar, e a legislação para proteger os animais de abusos cruéis começou a se espalhar amplamente.

No decorrer do tempo, a situação jurídica dos animais foi estabelecida, sancionando medidas de proteção aos animais, logo após, foi editada a Lei de Contravenções penais que tipificou a crueldade contra os animais como crime.

Uma mudança significativa do ordenamento jurídico foi a Constituição de 1988 que teve um grande avanço na legislação ambiental, pois no artigo 225, parágrafo 1º, e parágrafo 7º, referente ao meio ambiente, o poder público é responsável pela proteção de animais e plantas, e a lei proíbe o uso de suas funções ecológicas em risco, entre outras coisas, levando à extinção de espécies ou tratamento cruel de animais.

A lei 1095/19 alterou a lei de crimes ambientais 9605/98, da qual aumentou a punição aplicada a qualquer que praticar maus-tratos aos animais, tendo em vista a diminuição de casos, sendo um anseio da sociedade e um grande passo no reconhecimento dos direitos dos animais, uma vez que, é notório vivenciar casos de maus-tratos no cotidiano, seja ele pessoalmente, em redes sociais, denúncias e até mesmo casos em rede nacional.

Houve uma grande evolução entre os primeiros movimentos em pró aos animais até os dias atuais, sendo necessária uma visão ampla para o entendimento de casos de maus-tratos e o reconhecimento destes não apenas como objeto de direito como deduzido no código civil, mas também como sujeito de direito fundamentais tendo em vista que são portadores de vida, sensibilidade e dignidade,

sendo seres sencientes semelhantes ao homem, passíveis de propriedade e titulares de direito de proteção, tendo total direito de serem titulares de alguns direitos fundamentais.

Além disso, vale salientar a importância de proteger os animais, percebido que deve-se reconhecer a propriedade de certos direitos básicos, pelo fato de que sem eles, parte da sociedade não sobreviveria, reforçando as titularidades deles também sendo sujeitos de direitos por serem sencientes de acordo com a PL 27/2018 aprovada pelo Senado Federal.

Portanto a relevância da realização de pesquisas sobre tal temática se faz necessária por haver fortes pontos controversos e divergentes a respeito de qual posicionamento deve ser adotado pelo jurídico. Por mais que este debate preceda a Constituição Federal de 1988, o Estatuto dos Animais e a Lei 1905/19, ainda não foram estabelecidos um seguimento preponderante de harmonização, nem se quer há unanimidade sobre a própria conceituação termal do objeto pesquisa.

## **1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS**

A relação entre os animais e os humanos existe desde os tempos antigos, viviam em relação de dependência um do outro, para sua proteção e sobrevivência mantinha o fornecimento de alimentos que embora protegidos por outros predadores, começaram a ser oferecidos em troca de objetos que atendesse as necessidades humanas básicas. Sendo sempre levados como coisas de domínio humano, servindo para servir o homem e não levando em consideração a real proteção que estes precisam.

Os pensamentos dos filósofos da antiguidade relacionavam o homem como um ser superior se comparados a outros seres vivos, explorando assim, os animais por se julgarem melhores, inatacáveis, usando-se dos animais como seres prestadores de serviços por conta de sua fragilidade e dependência, garantindo sua força econômica.

Pereira (2015, p. 5):

É provável que as relações dos homens com os animais tenham mantido estes contornos nas várias civilizações que se formaram posteriormente – desde o uso evidente daqueles animais que podiam trazer benefícios

diretos, como o gado, à criação de uma relação mais espiritual com aqueles que, não sendo úteis da mesma forma, poderiam, contudo trazer outras vantagens a longo prazo (como os gatos, que ajudaram a antiga sociedade agrária egípcia a perseguir as pragas que assolavam as suas plantações, sendo recompensados com um lugar cimeiro no panteão).

Várias teorias relacionadas a proteção dos animais surgiram com o passar dos anos, como o fato dos animais não terem sentimentos, não sentirem dor e por isso poderem sofrer qualquer tipo de uso; como também por serem de propriedade humana, não possuírem direitos e vontades, tendo apenas que servir ao seu senhoril satisfazendo suas vontades predominante na sociedade.

Da mesma forma, pensadores da antiguidade se atentavam para esta situação de superioridade como um problema, pois já colocavam os animais e os humanos no mesmo patamar, acreditando que ambos possuíam alma, tendo que ser igualmente respeitado e amado, o que não era a realidade dessa época.

LEVAI ( 2004, p. 17):

“Quem semeia a morte não pode colher amor. Enquanto continuar a ser o destruidor impiedoso dos animais não terá nem saúde, nem alegria, nem tranquilidade de espírito”.

Obviamente, as pessoas que não conseguem amar os animais, que os desrespeitam, nunca terá amor, pois a relação entre os dois devem ser recíproca, amor e respeito, sendo dignos de cuidados.

Jean Jacques Rousseau, grande filósofo, afirmava que os animais eram dotados de sensibilidade:

Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro.

Existem várias concepções relacionada a proteção dos animais desde o início, sofrendo uma grande evolução no decorrer dos séculos, países que aderiram a proteção e outros que ainda o julgam como seres não sencientes, podendo serem tratados da formas como os humanos preferirem, cuidando ou não destes.

No Brasil, o início da proteção legal a violência contra os animais se deu início em meados de 1924, onde foi regulamentado as casas de espetáculos públicos, proibindo assim atos cruéis contra os animais, levantando questões

relacionado à defesa animal. Já em 1934 foi definindo a crueldade com os animais no decreto nº 24.645, o que foi um marco na causa da proteção dos animais.

Com o avanço da causa de proteção aos animais, existem vários entendimentos contraditórios a dignidade animal, questionando-se essa luta como vaga, porém essa possui amparo legal.

## **1.1 O DIREITO DOS ANIMAIS NO ENREDO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Há um grande incentivo de organizações não governamentais e projetos realizados por diversas pessoas da população para a proteção e cuidados para dar melhores condições aos animais. Tendo em vista a determinada dependência e cuidado em determinadas situações dos animais aos seres humanos, sendo discutível sobre como acabar com os abusos excessivos entre ambos.

Após a evolução da legislação brasileira, começaram a ter o conhecimento da necessidade de proteção a todo tipo de espécie, proibindo atividades como touradas, rinha de galos entre outras formas que eram consideradas como diversão para os humanos que aguçam a crueldade contra os animais, tendo como normas as leis de nº 16.590/24, que com o tempo foi reformulada para a Lei 9.605/98 e também o Decreto Lei 3.688/41 da lei de contravenções penais, que atualmente houve atualização. Tendo um grande avanço para garantir a proteção dos animais, pois com essas normas de proteção foi transferida toda a responsabilidade ao Estado.

Houve um grande avanço para o meio ambiente com o surgimento da Lei Ambiental e sua entrada em vigor, expondo claramente as infrações penais claramente definidas no artigo 32:

Art.32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

De acordo com o Código Civil Brasileiro:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Embora protegidos pela legislação contra atos de crueldade, o ordenamento jurídico brasileiro consideram os animais como coisas, sendo deduzidos como objetos e não sujeitos de direito.

O Brasil ficou inerte na luta a favor dos animais quando ficou permitido o uso de animais em experimentos científicos, alegando que era para fins didáticos e se caso não ficasse bem ao final do procedimento, este seria sacrificado pois não teria como salvá-lo e caso sobrevivesse seria doado para receber os cuidados necessários. Sendo claramente evidenciado o descaso do poder público para com os animais e seus direitos a proteção e cuidados.

Mesmo com todas as normas que protegem seus direitos, ainda existem muitos pontos a serem questionados sobre o posicionamento brasileiro a respeito dos direitos adquiridos por estes, sendo de extrema importância o reconhecimento destes para que sejam tratados da forma que realmente merecem e tem direito.

Apesar de toda a conscientização e preocupação de um percentual da população, ainda há obrigações e responsabilização de quem detém os animais que devem ser praticadas, garantindo que todos os seus direitos sejam garantidos, tendo uma boa qualidade de vida, e caso contrário, que sejam devidamente punidos por tal ato de maus tratos.

## **1.2 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Tendo em vista a Declaração Universal dos animais, o Brasil também dispõe de outras regulamentações para a proteção da vida animal, amparados também pelo Código Civil de 2002 como já citado anteriormente, colocam os animais como objetos para serem utilizados pelo ser humano, deixando claro mais uma vez que os interesses humanos são colocados como principais na luta a proteção dos animais.

O interesse dos animais também envolve interesses econômicos, tendo em vista que trazem normas protetoras, porém pela cultura humana desde os tempos

mais antigos de que os animais são propriedade e que existem apenas para servir aos humanos, equiparado a dignidade humana imposta pela Constituição Federal.

Mesmo com determinadas falhas que são questionáveis do ordenamento jurídico, o texto constitucional do artigo 225 cita as práticas lesivas:

Art. 225. [...] § 1º [...] incumbe ao poder público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Foi com a base da Constituição que as normas de direito ambiental também passou a adquirir o status constitucional, passando assim a ser dever Estadual e também das sociedades de proteger a fauna.

Tendo a proteção constitucional, os animais também tem o auxílio de algumas leis, como a Lei de Crimes Ambientais que regulamentam as sanções penais e também a logística que apresentem condutas de lesividade aos animais e seus coligados, criminalizando essas condutas que são extremamente frequentes na atual realidade de maus tratos na sociedade.

Há princípios que norteiam a proteção jurídica dos animais permitindo que os legisladores conduzam as questões éticas e morais entre animais e homens, observando este ponto, pode-se deduzir que ambos possuem a possibilidade de serem portadores de alguns direitos fundamentais. Como pode-se citar sequencialmente o posicionamento doutrinário de Tom Regan e Peter Singer relacionado a senciência e o tratamento humanitário

Tom Regan (2006, p 65-66):

O que tinha aprendido sobre direitos humanos provou ser diretamente relevante para a minha reflexão sobre direitos animais. Se os animais têm direitos ou não depende da resposta verdadeira a uma pergunta: Os animais são sujeitos de uma vida? Esta pergunta precisa ser feita sobre os animais porque é a pergunta que precisamos fazer sobre nós. Logicamente não podemos nos colocar diante do mundo e declarar: O que esclarece o porquê de termos direitos iguais é o fato de sermos todos igualmente sujeitos de uma vida; mas outros animais, que são exatamente como nós enquanto sujeitos de uma vida, bem, eles não nenhum direito. Então, eis a nossa pergunta: entre bilhões de animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos de uma vida. E se forem sujeitos de uma vida, então têm direitos, exatamente como nós. Devagar, mas firmemente compreendi que é nisso que a questão sobre direitos animais se resume.

Peter Singer (2013, p05):

Há importantes diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais, e estas diferenças devem traduzir-se em algumas diferenças nos direitos que cada um tem. Todavia, o reconhecimento deste fato não constitui obstáculo à argumentação a favor da ampliação do princípio básico da igualdade aos animais não humanos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. O princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante- na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada de outro ser qualquer.

Muitas vezes a legislação que protege os animais pode ser desconhecida por determinadas pessoas, principalmente pelo fato de que não é um assunto tão argumentado, considerando tais punições e penalidades não são compatíveis a crueldade dos crimes de maus tratos. Sendo assim, é necessário reformas significativas na legislação, de forma que tais crimes não passem ilesos perante ao legislativo.

## **2 O POSICIONAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO RELACIONADO A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS**

Tendo como alicerce a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o direito destes também conta com a própria Constituição Federal que em seu art. 225 que expressa a proteção da fauna e flora para vedar os riscos de extinção de espécies ou que submeta os animais a atos de crueldade. A Lei de Crimes Ambientais representou um marcante avanço ao cujo assunto, uma vez que, criminalizou a conduta de maus tratos.

Mesmo com toda a evolução do ordenamento jurídico relacionado a proteção dos animais, estes ainda são considerados como bens móveis a sociedade. No código civil brasileiro, os animais são colocados como seres não senscientes, são tidos como bens sobre os quais incide a ação do homem para que favoreça este.

Os interesses dos animais envolvem diversos interesses econômicos, podendo trazer não só normas protetoras, mas também podendo ser usada com justificativa aos maus tratos. Não é de hoje que esta cultura de que os animais são propriedade de humanos

## **2.1 Atos de maus-tratos aos animais e a eficácia das atuais penalidades de maus-tratos-Lei 1095/19.**

Qualquer tipo de maus-tratos é crime e deve ser denunciado e punido devidamente, sendo uma forma válida para tentar combater um percentual desses crimes e proteger os animais de tais atos de violência, sendo retirados da guarda de seus agressores. O ato de crueldade com os animais confronta o senso que deve-se esperar da humanidade, a compaixão para com os outros, seja essas pessoas ou animais, o respeito e a sensibilidade de cuidar e amar.

O autor Luiz Regis Padro cita:

A expressão maus tratos faz parte da figura típica ancorada no artigo 136 do Código Penal: Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

Atualmente, os casos de maus-tratos vêm chocando muitas pessoas, que se informam de tais crueldades expostas nas redes sócias, canais de comunicações ou até mesmo nas proximidades de suas casas, parentes. Muitos expõem de forma fria e cruel atos explícitos em páginas das redes sociais e “curtem” com o sofrimento deles.

No artigo 3º da lei nº 24.645/34 foi estabelecido atos de crueldade aos animais:

Art. 3. – Consideram-se maus tratos: I – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III – Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo; IV – Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; V – Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária.

Um dos atos mais registrados de maus-tratos é o abandono, tipificado como crime, e se dá por justificativas não plausíveis, com a mudança de rotina ou casa que não comporta o animal, falta de tempo, questões comportamentais e até mesmo

o receio de que com a chegada de um bebê, o animal possa atrapalhar a vida deles. Além de sofrerem por serem abandonados por ser tutores, os animais em situação de rua são submetidos a várias situações de risco, como atropelamentos, violência, receptação de diversas doenças transmissíveis como raiva, leishmaniose, dentre outras.

Sendo lamentável vivenciar situações como essas no dia-a-dia, o desprezo que determinadas pessoas tem para com o animal, é gritando a falta de compaixão e afeto quando se trata deles. Existem diversas

Sancionada a Lei 1095/19, conhecida como Lei Sansão, que aumenta a penalidade do crime para quem cometer maus-tratos aos animais, sendo que a atual mudança faz com que o crime deixe de ser de menor potencial ofensivo e passa a ser a pena de dois a cinco anos, multa, podendo ser feito prisão em flagrante, maior agilidade a chegada de oficiais ao local do crime, como também a proibição do autor a continuar sendo o tutor responsável do animal.

Com a Lei 1095/19 pode-se ter uma perspectiva na redução de casos de maus-tratos perceptível, levando em consideração as novas medidas a serem tomadas em casos de relatos do crime. É de suma importância levar ao conhecimento ao máximo de pessoas a existência da lei e o quão importante a sua aprovação para que se consiga avançar na luta diária de proteção e cuidados dos animais, para que seja evitados casos de agressão como a do Sansão e outros milhares de ocorridos desde o início dos tempos.

Pode-se chamar essa evolução de um grande marco na história da proteção aos animais, tendo em vista que está sendo reconhecido os direitos de proteção e cuidados a eles, sendo colocados penalmente igualitários aos homens, tendo direitos essenciais protegidos pela legislação.

### **3 DIGNIDADE DOS ANIMAIS E A TITULARIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS DIFICULDADES ENCONTRADAS SOBRE INSERIR ESTES A PERSONALIDADE DE SUJEITO**

Seguindo a premissa de que os animais possuem dignidade, as mudanças que aconteceram no decorrer das décadas, alguns direitos garantidos, tende-se a

entender que estes teriam os mesmos direitos que o homem, tendo que serem equiparados a mesma personalidade de sujeito de direito.

Os animais são seres sencientes, suscetíveis de sofrimento, tendo sensações e emoções, se tornando possuidor do direito de se considerar sujeito de direito assim como o homem, mesmo que este não possua capacidade de exercê-los e tendo que ser representado por seu tutor, o que pode ser comparado com a relação de pais e filhos menores, que precisam ser representados uma vez que são incapazes de defesa própria.

Tendo uma nova visão de natureza jurídica dos animais como seres sencientes e semelhantes ao homem, em vista da sua dignidade e de seu bem estar, mesmo que a nossa legislação os protejam, não os reconhecem expressamente como titulares de direitos fundamentais e os objetificam a objetos comerciais, o que é um retrocesso na luta diária a proteção e busca de direitos desses.

O doutrinador Nunes Junior (2018) expressa-se:

Dessa forma, não há justificativa moral, ética, filosófica ou jurídica para tratar de forma tão diferente animais humanos e não-humanos. Defendemos a tese de que os direitos dos animais são direitos de quinta dimensão. Isso porque despertam os mesmos desafios intelectuais gerados pelas gerações anteriores. Quando surgiram os direitos sociais, a doutrina e a jurisprudência teve que responder a algumas perguntas (algumas cuja resposta até hoje não é certa): quais são os titulares desses direitos? Quais são os deveres do estado? Qual a amplitude e os limites desses direitos? Essas mesmas questões devem ser enfrentadas com os direitos de uma nova dimensão, que se afasta do antropocentrismo secular.

Pode-se concluir que os animais teriam sim o direito de serem titulares de direitos fundamentais básicos, assim como o homem, por força de leis que os protegem, como a Lei de Proteção aos Animais, a Lei 1095/19, entre outras já citadas anteriormente.

O maior obstáculo para que os animais sejam considerados como sujeitos de direitos é o fato de estarem inseridos como parte da natureza na legislação brasileira, tendo em vista sua tipificação como um objeto, um bem do homem. Mesmo com alguns direitos garantidos, ainda sofrem por essa tipificação de objeto.

Os animais devem ter seus direitos de serem livres de dor, de interferências humanas em suas condições físicas e biológicas, tão quanto o seu direito de serem

cuidados e protegidos de violências e abandonos. Portanto o reconhecimento da natureza jurídicas destes como sujeitos de direitos é crucial para que possam viver uma vida livre de crueldade e maus-tratos e de tipificações de objetos ou bens para a satisfação humana, como tem sido desde os tempos primordiais.

## **CONCLUSÃO**

No decorrer das décadas os animais ganharam mais espaço na vida das pessoas, e por conta dessa evolução, a porcentagem nas taxas de maus-tratos e abandono aumentaram perceptivelmente, muita das vezes por motivos como a adoção inconsciente, uma mudança no ritmo diário do tutor, a chegada de um filho, dentre outros.

Atos de maus-tratos acabam sendo encarado por uma porcentagem da população como situações comuns, forma de punição, necessidade de terceiros, como no abandono, ou até mesmo por cultura familiar de violência, colaborando com a omissão desses crimes, sendo cômodo não intervir em situações de crueldade, outro ponto é a cultura de materialização dos animais como bens do homem, sendo colocado em situações que satisfaça as necessidades deles, deixando muita das vezes de lado a proteção e direitos deles.

A crueldade não podem mais fazer parte da cultura e tão menos do consentimento das pessoas, indo contra a moral, a ética e os bons costumes que são defendidos por uma porcentagem da população na luta para a defesa e a busca de mais direitos para os animais.

Esta realidade de que maus-tratos são atos comuns já está sendo mudada, sendo um assunto argumentado por vários doutrinadores, possuindo amparo na legislação brasileira, sendo responsabilidade do poder público a proteção e sua representação em juízo caso alguns de seus poucos direitos adquiridos até então, sejam violados. As ONG's existentes também colaboram muito com a proteção dos animais para que estes tenham uma vida digna e distante de crueldades, sempre passando a mensagem de conscientização de que os animais são sujeitos de direito e merecem sim o respeito e o direito de terem uma vida livre de situações de maus-tratos.

Tendo em vista todos os obstáculos que existem para a proteção dos animais como sujeito de direitos, a Lei 1095/19 pode-se considerar um grande passo para a conquista desses direitos, uma vez que, com o aumento da penalidade para atos de maus-tratos a sociedade começa a se conscientizar ou no mínimo passe a ter receio de cometer qualquer ato de crueldade sabendo de suas consequências jurídicas. Com a titularidade de sujeitos de direitos, os animais teriam a concessão de políticas de conscientização da população sobre os reais cuidados que o tutelar, e a punibilidade caso agem contra as normas que regem a proteção dos animais.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. Direito Dos Animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

BRASIL. Código Civil, 2002, art. 82. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm) acesso dia 20 de mai. 2021.

BRASIL. LEI 24.645, 10 de julho de 1934. Disponível em: <http://arcabrasil.org.br/index.php/decreto-lei-n-24-645/>. Acesso dia 22 de maio 2021.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) . Acesso em: 20 maio. 2021.

DUARTE, José. Comentários a Lei das Contravenções Penais. Parte Especial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1958, p. 315.

ELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Organizadores). Perspectivas e Desafios para a proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica. São Paulo: Ed. Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014.

Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em 20 de mai. 2021.

LEVAI, Laerte Fernando, Direito dos animais, O direito deles sobre eles; Ed. Mantiqueira. 2004, p.17.

MOURA, Maria Lacerda. Discurso Sobre a Origem da Desigualdade entre os Homens (Parte I) – Jean Jacques Rousseau. São PAULO. 2017. Disponível em: <https://listadelivrosdoney.blogspot.com/2017/05/discurso-sobre-origem-da-desigualdade.html>. Acesso em 22 de maio de 2021.

PEREIRA, Rita. O Direito dos Animais entre o homem e as coisas. {online} Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira\\_2015.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf). Acesso em 22 de maio de 2021

PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 2º edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2009. p. 177.

REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, p.65-66.

SINGER, Peter. Libertação Animal. São Paulo: Martins Fontes, 2013.